

**Obrigação de fazer - Município - Fornecimento de passagens aéreas - Tratamento médico - Localidade diversa da residência do paciente - Direito do cidadão e dever do Estado - Proteção constitucional - Art. 196 da CF/88 - Inteligência - Antecipação de tutela - Possibilidade - Verossimilhança das alegações - Perigo da demora - Saúde - Relevância do bem jurídico**

Ementa: Ação ordinária. Fornecimento de passagens aéreas para a realização de tratamento médico em localidade diversa da residência da paciente. Direito do cidadão e dever do Estado. Proteção constitucional à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Tutela antecipada. Requisitos presentes. Recurso não provido.

- Existindo prova inequívoca que autoriza a conclusão pela verossimilhança do alegado e presente o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da autora, confirma-se a antecipação dos efeitos da tutela deferida no Juízo de origem.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0313.10.026275-4/001 - Comarca de Ipatinga - Agravante: Município de Ipatinga - Interessado: Estado de Minas Gerais - Agravada: A.C.S.G., representada pela mãe A.S.S.G. - Relator: DES. EDILSON FERNANDES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011. - *Edilson Fernandes* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 83/85-TJ, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por A.C.S.G., representada pela mãe A.S.S.G. contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Ipatinga, que concedeu a antecipação

da tutela para determinar que o ente público municipal providencie passagens aéreas para que a autora se desloque para a cidade de São Paulo onde se submeterá a tratamento médico, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao valor de R\$20.000,00.

Em suas razões, o Município de Ipatinga sustenta a ausência de comprovação quanto à impossibilidade de deslocamento por outro meio de transporte que não o aéreo. Afirma que não há prova cabal de que o tratamento disponibilizado no Estado de São Paulo seja o único capaz de melhorar a qualidade de vida da autora. Argumenta também que são pré-requisitos para a concessão de tratamento fora de domicílio o esgotamento de todos os meios disponibilizados na localidade de residência da paciente e a possibilidade de cura, os quais não restaram demonstrados no caso em exame. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso (f. 02/10).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A autora ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer em face do Município de Ipatinga e do Estado de Minas Gerais, visando sejam os entes públicos compelidos a lhe fornecer passagens aéreas, bem como para sua acompanhante, e ajuda de custo, para a realização de tratamento médico na cidade de São Paulo.

Segundo o relatório médico de f. 62-TJ, da lavra da neurologista infantil, Dr.ª Ellen White Bacelar Almeida (CRM 28505), a agravada:

[...] apresenta quadro de encefalopatia infantil crônica não evolutiva e epilepsia grave refratária. [...] Está em tratamento para epilepsia refratária com dieta citogênica num serviço especializado no Hospital das Clínicas em São Paulo FMUSP, já que na região não disponibilizamos desse tipo de tratamento. Apesar de toda terapia instituída, a mesma continua ainda apresentando crises quase diárias necessitando de transporte seguro e rápido diminuindo riscos e intercorrências clínicas. [...]

Os documentos apresentados às f. 31, 35, 38, 40/42-TJ demonstram que a recorrida está em tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo desde meados do ano de 2010, sendo que, segundo o relatório de f. 70-TJ, a paciente deverá retornar semestralmente até maio de 2012.

O relatório de f. 71-TJ, de autoria da médica neurologista, Dr.ª Maria Joaquina Marques (CRM 15924), a qual acompanha o tratamento da agravada em São Paulo, recomenda o transporte da paciente na modalidade aérea, em virtude do iminente risco de crises epilépticas.

Diante de tais relatos, verifica-se a presença de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.

Em cognição sumária, constata-se que há demonstração da necessidade do deslocamento por meio de transporte aéreo, nos termos da declaração de f. 71-TJ. Ademais, o correto tratamento somente pode ser

ministrado pelo médico especialista que acompanha diretamente o paciente.

Assim, se não há nos autos qualquer documento técnico apto a desfazer a necessidade do tratamento prescrito em favor do enfermo, deve a sua eficácia ser dirimida no curso de regular instrução probatória, conforme a regra prevista no art. 333 do CPC.

O perigo na demora, por sua vez, é patente, tendo em vista a relevância do bem jurídico em questão (saúde), que não pode aguardar até a solução definitiva da matéria em regular instrução probatória exauriente, mormente considerando que a agravada é uma criança com menos de quatro anos de idade (f. 26-TJ).

Registre-se, outrossim, que o cumprimento de procedimentos administrativos inerentes à disponibilização do tratamento fora de domicílio (TFD) não pode constituir óbice intransponível para o correto tratamento de saúde do enfermo, sob pena de inadmissível ofensa ao art. 196 da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso.

Isento de custas (Lei Estadual nº 14.939/03).

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.